



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.178-A, DE 2016 **(Do Sr. Francisco Floriano)**

"Altera a Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para assegurar ao idoso aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o não pagamento dos tributos federais incidentes nos medicamentos vendidos sob prescrição médica"; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relatora: DEP. LEANDRE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para assegurar ao idoso aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o não pagamento dos tributos federais incidentes nos medicamentos vendidos sob prescrição médica.

Art. 2º. A Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art.15. -----

§ 7º. É assegurado ao idoso aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) o não pagamento dos tributos federais incidentes nos medicamentos vendidos sob prescrição médica, observado o seguinte:

I – o exercício desse direito se dará mediante desconto no valor da soma dos tributos federais incidentes no medicamento, concedido no ato da compra nas farmácias e drogarias em todo o território nacional.

II – para ter acesso ao desconto, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade e a receita médica que atesta o atendimento médico pelo Sistema Único de Saúde (SUS)”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é garantir ao idoso aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), desconto no ato da compra sobre os medicamentos vendidos sob prescrição médica. O valor do desconto concedido pela farmácia ou drogaria deverá ser igual à soma dos tributos federais incidentes no medicamento.

Essa medida vai ao encontro das premissas do “Estatuto do Idoso”, que garante ao idoso “gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando, por lei ou por outros meios, **todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental** e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” (Art. 2º).

Desnecessário lembrar que, ao contrário do que acontece na maioria dos países desenvolvidos, os medicamentos vendidos no Brasil estão entre os mais caros do mundo, em parte, pela excessiva carga tributária.

Mesmo com os genéricos e com a lei da venda fracionada, o brasileiro, em especial, o aposentado, ainda compromete muito de sua renda com os remédios. Estudo inédito realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) apurou que a carga **tributária média no preço final dos medicamentos é de 35,07%**.

O presidente executivo do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo (Sindusfarma), Nelson Mussolini alertou para a elevada tributação do país. “Somos um dos únicos países do mundo que têm carga tributária sobre medicamentos. A média mundial é de 6% de impostos sobre medicamentos e no Brasil é de 30%. Segundo ele, **a cada R\$ 10 pagos pelo consumidor, R\$ 3 são impostos**. “Não fica nem na mão da indústria nem na mão do varejo”, definiu. (Fonte: sindusfarma.org.br).

Como se não bastasse à excessiva oneração tributária, pela 1ª vez em mais de 10 anos, o índice de reajuste (12,5%) aprovado pela Resolução nº 1, de 14 de março de 2016, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, órgão do governo federal formado por representantes de vários ministérios, ficou acima da inflação. Entre março de 2015 e fevereiro de 2016, a inflação calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ficou em 10,36%. A decisão foi publicada no "Diário Oficial da União" do dia 1º de abril 2016.

A regulação é válida para um universo de mais de 9 mil medicamentos com preços controlados pelo governo. Segundo dados obtidos, em 2015 o reajuste máximo autorizado foi de 7,7%; em 2014, o reajuste foi de 5,68%, e este ano o governo federal permite um reajuste acima da inflação, indo de encontro ao que determina o art. 5º, da Lei 10742/2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED

“Art. 5º. Fica criada a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, do Conselho de Governo, que tem por objetivos a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, **voltados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos** e a competitividade do setor”.

Mais uma vez, o aposentado que consome o seu salário com aquisição de medicamentos será o que mais irá sentir esse reajuste descabido e inaceitável, promovido pelo governo federal, que pensou mais na competitividade do setor do que em promover a assistência farmacêutica à população.

Vale ressaltar que, o reajuste acima da inflação tem como pano de fundo os reflexos da crise econômica no setor farmacêutico, uma vez que, pelas regras, o cálculo do índice leva em conta também fatores como produtividade da indústria e variações dos custos de insumos.

O peso dos tributos no preço dos medicamentos é elevadíssimo por si só. Mas ganha contornos ainda mais absurdos quando comparado com os impostos cobrados de outros tipos de produtos essenciais e supérfluos.

A análise, encomendada pela Febrafarma, constatou que a tributação sobre os medicamentos é muito maior que a dos alimentos em geral, como leite (13,75%), arroz e feijão (16,54%) e carnes (18,67%). É mais alta que a dos medicamentos veterinários (14,31%), insumos agrícolas (14,31%) e rações de uso animal (23,43%). E superior à de aviões (29,47%), flores (18,91) e embarcações (29,51%), entre outros itens.

“De maneira geral, os medicamentos de uso humano têm incidência tributária mais alta do que a maioria dos produtos consumidos no país”, conclui o estudo Radiografia da Tributação Sobre Medicamentos – Carga Tributária Incidente no Setor Farmacêutico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT).

Segundo o estudo, o fato é preocupante se confrontado à estrutura de consumo da população brasileira, definida pela Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Segundo a POF, o gasto com remédios é o principal item de dispêndio familiar, sendo que a parcela mais pobre da população compromete na compra de medicamentos um índice muito maior da sua renda do que outras classes.

Enquanto a urgente reforma tributária de que o país necessita não sai do papel, é preciso trabalhar na elaboração de mecanismos que contribuam para a redução da incidência dos mencionados tributos federais nos medicamentos, em especial, os vendidos mediante prescrição médica, que costumam ser os mais caros.

Convicto da importância social da presente iniciativa, espero o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 04 de maio de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013\)](#)

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013\)](#)

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

.....

LEI Nº 10.742, DE 6 DE OUTUBRO DE 2003

Define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a

Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Fica criada a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, do Conselho de Governo, que tem por objetivos a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, voltados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor.

Parágrafo único. A composição da CMED será definida em ato do Poder Executivo.

Art. 6º Compete à CMED, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos a que se destina esta Lei:

I - definir diretrizes e procedimentos relativos à regulação econômica do mercado de medicamentos;

II - estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos;

III - definir, com clareza, os critérios para a fixação dos preços dos produtos novos e novas apresentações de medicamentos, nos termos do art. 7º;

IV - decidir pela exclusão de grupos, classes, subclasses de medicamentos e produtos farmacêuticos da incidência de critérios de estabelecimento ou ajuste de preços, bem como decidir pela eventual reinclusão de grupos, classes, subclasses de medicamentos e produtos farmacêuticos à incidência de critérios de determinação ou ajuste de preços, nos termos desta Lei;

V - estabelecer critérios para fixação de margens de comercialização de medicamentos a serem observados pelos representantes, distribuidores, farmácias e drogarias, inclusive das margens de farmácias voltadas especificamente ao atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

VI - coordenar ações dos órgãos componentes da CMED voltadas à implementação dos objetivos previstos no art. 5º;

VII - sugerir a adoção, pelos órgãos competentes, de diretrizes e procedimentos voltados à implementação da política de acesso a medicamentos;

VIII - propor a adoção de legislações e regulamentações referentes à regulação econômica do mercado de medicamentos;

IX - opinar sobre regulamentações que envolvam tributação de medicamentos;

X - assegurar o efetivo repasse aos preços dos medicamentos de qualquer alteração da carga tributária;

XI - sugerir a celebração de acordos e convênios internacionais relativos ao setor de medicamentos;

XII - monitorar, para os fins desta Lei, o mercado de medicamentos, podendo, para tanto, requisitar informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados que julgar necessários ao exercício desta competência, em poder de pessoas de direito público ou privado;

XIII - zelar pela proteção dos interesses do consumidor de medicamentos;

XIV - decidir sobre a aplicação de penalidades previstas nesta Lei e, relativamente ao mercado de medicamentos, aquelas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

sem prejuízo das competências dos demais órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

XV - elaborar seu regimento interno.

.....

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a forma de definição do Preço Fabricante (PF) e do Preço Máximo ao Consumidor (PMC) dos medicamentos em 31 de março de 2016, estabelece a forma de apresentação do Relatório de Comercialização à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, disciplina a publicidade dos preços dos produtos farmacêuticos e define as margens de comercialização para esses produtos.

A SECRETARIA EXECUTIVA faz saber que o **CONSELHO DE MINISTROS da CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS**, no uso das competências que lhe conferem os incisos I, II, V, X e XIII do artigo 6º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003 e os incisos II e X do artigo 2º e o inciso I do artigo 4º, ambos do Decreto nº 4.766, de 26 de junho de 2003 e em obediência ao disposto no artigo 4º, caput e parágrafos 1º a 8º da Lei nº 10.742, de 2003, no Decreto nº 4.937, de 29 de dezembro de 2003 e no artigo 5º da Resolução CMED nº 1, de 23 de fevereiro de 2015, retificada pela Resolução CMED nº. 5, de 12 de novembro de 2015, e

Considerando a Resolução CMED nº 1, de 23 de fevereiro de 2015, retificada pela Resolução CMED nº. 5, de 12 de novembro de 2015, que estabelece os critérios de composição de fatores para o ajuste de preços de medicamentos;

Considerando a publicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 09 de março de 2016, acumulando uma taxa de 10,36% (dez vírgula trinta e seis por cento), no período compreendido entre março de 2015 e fevereiro de 2016;

Considerando a publicação do Comunicado nº 15, de 4 de dezembro de 2015, que definiu, para o ano de 2016, o Fator de Produtividade (Fator X) em 0,0% (zero vírgula zero por cento); Considerando que o resultado do Fator Z para o ano de 2016 é 0,0% (zero vírgula zero por cento); e

Considerando a publicação do Comunicado nº 04, de 09 de março de 2016, que definiu, para o ano de 2016, o Fator de Ajuste de Preços Relativos Entre Setores (Fator Y) em 2,14% (dois vírgula quatorze por cento),

Deliberou expedir a seguinte Resolução:

Art. 1º As empresas produtoras de medicamentos poderão ajustar os preços de seus medicamentos em 31 de março de 2016, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. O ajuste de preços de medicamentos, de que trata o caput, terá como referência o mais recente Preço Fabricante - PF publicado na lista de preços constante

da página da CMED no sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa): www.anvisa.gov.br.

Art. 2º O ajuste de preços de medicamentos, de que trata o art. 1º, é baseado em um modelo de teto de preços calculado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, em um fator de produtividade, em uma parcela de fator de ajuste de preços relativos intrasetor e em uma parcela de fator de ajuste de preços relativos entre setores, conforme definidos na Resolução CMED nº 1, de 23 de fevereiro de 2015, retificada pela Resolução CMED nº. 5, de 12 de novembro de 2015.

Parágrafo único. Para o ano de 2016, o ajuste máximo de preços permitido será de 12,50% (doze vírgula cinquenta por cento).

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.178, de 2016, sugere o acréscimo do §7º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar ao idoso, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o direito de não pagar os tributos federais incidentes nos medicamentos vendidos sob prescrição médica. Para fazer jus a tal benefício, que será concedido por meio de desconto no momento da compra dos produtos nas farmácias, o idoso deverá comprovar sua idade, mediante documento pessoal, e apresentar a prescrição médica feita por profissional no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Como justificativa à iniciativa, o autor argumenta que a sugestão vai ao encontro das premissas do “Estatuto do Idoso”, que garante todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental. Acrescenta que os medicamentos vendidos no Brasil estão entre os mais caros do mundo, em parte, pela excessiva carga tributária e o aposentado compromete muito de sua renda com remédios.

O autor apresenta que, segundo apurado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), a carga tributária média no preço final dos medicamentos é de 35,07%, enquanto a média mundial é de 6%. Destacou, ainda, que a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED - , autorizou um reajuste de 12,5% nos preços desses produtos, patamar acima dos índices inflacionários do período. Além disso, relata que os medicamentos têm uma tributação mais elevada que a maioria dos produtos consumidos no país, como alimentos, insumos agrícolas, rações de uso animal, aviões, embarcações, entre outros itens.

Diante desses argumentos, conclui o autor da proposição que é preciso trabalhar na elaboração de mecanismos que contribuam para a redução da incidência dos mencionados tributos federais nos medicamentos, em especial, os vendidos mediante prescrição médica, que costumam ser os mais onerosos.

O Projeto, que tramita sob o regime ordinário, foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO - não foram apresentadas emendas à matéria.

II – VOTO Da RELATORA

A carga tributária incidente sobre medicamentos no Brasil não encontra paralelo em nenhum outro país do mundo. De acordo com estudo elaborado pelo pesquisador Nick Bosanquet¹ – professor de políticas de saúde do Imperial College, em Londres –, dentre 38 países, o Brasil é hoje recordista no nível de tributação sobre os medicamentos vendidos nas farmácias sob prescrição. A somatória das alíquotas de impostos federais e estaduais incidentes sobre o produto, de 28%, é três vezes maior que a média obtida entre os países do estudo, sendo que em alguns, como Canadá, México e Reino Unido, vigora alíquota zero sobre os remédios.

No âmbito federal, a principal incidência tributária nos medicamentos se dá pelas contribuições PIS/Cofins, nas quais vigora desde 2001 um regime especial de tributação em que o Poder Executivo desonera um conjunto limitado de medicamentos. Incide ainda o imposto de importação sobre alguns medicamentos, com o objetivo de proteger o desenvolvimento da indústria nacional e como instrumento de regulação da política cambial e econômica.

O PL 5.178/2016 busca garantir a desoneração tributária total de medicamentos vendidos sob prescrição médica para um conjunto específico e bastante vulnerável da população brasileira – os idosos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A concessão do benefício restringir-se-á ainda a prescrições concedidas a pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde.

¹ O estudo está disponível em: <http://www.interfarma.org.br/uploads/biblioteca/17-Livro%20Tributos%20e%20Medicamentos%20-%20site.pdf>.

Assim, podemos considerar a matéria meritória para a proteção da população idosa. Ao buscar a redução dos preços finais dos medicamentos, a proposição objetiva ampliar o acesso das pessoas idosas a produtos essenciais na proteção, recuperação e promoção da saúde humana. Nessa faixa etária o consumo de medicamentos é mais elevado quando comparados com os demais grupamentos sociais. Sabemos que grande parcela da renda dos aposentados fica completamente comprometida, mensalmente, com a aquisição de remédios, em especial, para o tratamento de doenças crônicas que persistirão por toda a vida.

A intervenção estatal, nesse caso, seria muito útil para facilitar a assistência farmacêutica adequada e a atenção integral à saúde dos idosos, minorando a vulnerabilidade daqueles que, em face do aumento da incidência de determinadas doenças, precisam dispor de muitos recursos para conseguirem adotar a terapia recomendada, sem interrupções em virtude da ausência ou insuficiência de renda. O projeto, assim, pode ser visto como mais um instrumento hábil na promoção e proteção do direito à saúde das pessoas idosas e se mostra bastante focado e justo ao conceder benefícios àqueles que realmente mais precisam.

Vislumbramos, contudo, a possibilidade de que os dispositivos que venham a regular a matéria estejam previstos de forma mais precisa na legislação tributária, eventualmente restrita às contribuições PIS/Cofins. Porém, a fim de dar mais racionalidade à tramitação processual e em respeito às normas regimentais, entendemos ser mais adequado que essa definição ocorra quando da deliberação da matéria no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

Pelo exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.178, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

LEANDRE
Deputada Federal
PV/PR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.178/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leandre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto de Lucena - Presidente, Leandre e João Marcelo Souza - Vice-Presidentes, Creuza Pereira, Dâmina Pereira, Deley, Evair Vieira de Melo, Geovania de Sá, Gonzaga Patriota, Pompeo de Mattos, Conceição Sampaio e Marcelo Matos.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO